SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815729 - CE (2023/0122542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MÁRCIO JOSÉ DE LIMA SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787
		JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
		MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão.

2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73).

Documento eletrônico VDA39510799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: e74fe011-3d24-4b0b-b80b-3b08549c1d04

3. Narra o Ministério Público, ainda, que "Márcio José de Lima Souto/Chapo promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (*bets*) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a Loteria Gomes".

4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais " (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021).

5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto.

6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei).

7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de

Documento eletrônico VDA39510799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: e74fe011-3d24-4b0b-b80b-3b08549c1d04

organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: e74fe011-3d24-4b0b-b80b-3b08549c1d04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815729 - CE (2023/0122542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MÁRCIO JOSÉ DE LIMA SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787
		JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
		MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão.

2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73).

Documento eletrônico VDA39512491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: d39bb587-52bb-49e9-ae59-eaaef3d07d78

3. Narra o Ministério Público, ainda, que "Márcio José de Lima Souto/Chapo promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (*bets*) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a Loteria Gomes".

4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais " (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021).

5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto.

6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei).

7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de

Documento eletrônico VDA39512491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: d39bb587-52bb-49e9-ae59-eaaef3d07d78

organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO JOSÉ DE LIMA SOUTO interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 133-140, em que deneguei a ordem para manter a segregação cautelar do paciente.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, a teratologia manifesta "do ato coator em virtude da ausência da audiência de custódia em prazo legal" (fl. 145).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que a segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "**Operação Saturnália**", deflagrada com o intuito de apurar o **envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão**.

O procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um **suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria,** dentre os quais se encontra o ora

Documento eletrônico VDA39512491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: d39bb587-52bb-49e9-ae59-eaaef3d07d78

requerente. De acordo com a denúncia, o **paciente**, vulgo "**CHAPO**, **é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho,** atuando como **intermediário** entre os grupos" (fl. 73).

Narra o Ministério Público que a prova técnica evidencia que "MÁRCIO SOUTO é, de fato, o articulador do esquema criminoso e das extorsões entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, haja vista manter, também, intensa ligação com JOÃO VICTOR FEITOSA RODRIGUES REBOUÇAS, sócio e representante legal da loteria do Povo, a ponto de ambos serem o maior interlocutor um do outro" (fl. 75) e que "MÁRCIO JOSÉ DE LIMASOUTO/CHAPO **promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho,** dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets)concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a Loteria Gomes".

Com efeito, "MÁRCIO/CHAPO também passou a integrar organização criminosa junto com membros do Comando Vermelho quando, além de financiá-la, aliou-se à organização, de modo duradouro, com nítida divisão de tarefas, ditando ordens para a facção acerca de onde deveria haver atuação dos membros do Comando Vermelho para fechamento de estabelecimentos, atos de violência ,subtração de equipamentos e incêndios, exercendo função específica de liderança e lucrando com as ações perpetradas pela facção" (fl. 77).

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada. Transcrevo, no que interessa:

> [...]
> 1) Da ilegalidade da prisão devido a não realização da audiência de custódia no prazo legal:
> Sabe-se que a audiência de custódia, inicialmente prevista no Pacto de São José da Costa Rica, atualmente incorporada ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, figura como medida salutar para a proteção dos direitos humanos, visando garantir e dar eficiência a direitos referentes à liberdade e integridade física dos presos. De início, advirta-se que a ausência da audiência de custódia nãoocasiona a nulidade da prisão. Contudo, o

Documento eletrônico VDA39512491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: d39bb587-52bb-49e9-ae59-eaaef3d07d78

> indispensável cumprimento do ordenamento jurídico processual positivado suscita a necessidade de realização, mesmo a destempo, da audiência de apresentação do preso ao magistrado responsável pela constrição, conforme determinações das Cortes Internacionais e do próprio Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser realizada pelo juízo primevo, mesmo que extemporaneamente.
> [...]
> Desse modo, há de ser efetuada a audiência de custódia por se tratar de imperativo de origem na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, inserto no ordenamento jurídico nacional através do Decreto n° 678/1992, o que de logo fica determinado ao Juízo apontado como coator para que seja providenciada a audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

II. Audiência de custódia

De acordo com o entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, **"a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva**, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais " (**RHC n. 104.079/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal: "**A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva**" (**HC n. 201.506**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 31/8/2021).

Com efeito, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão fundamentada, da presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que **ficou demonstrado** no caso em análise, conforme asseverei em **trecho não impugnado da decisão monocrática de fls. 133-140**.

Observo, por fim, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo: "Desse modo, há de ser efetuada a audiência de custódia por se tratar de imperativo de origem na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, inserto no ordenamento jurídico nacional através do Decreto n° 678/1992, o que de logo **fica determinado ao Juízo apontado como coator para**

Documento eletrônico VDA39512491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: d39bb587-52bb-49e9-ae59-eaaef3d07d78

que seja providenciada a audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a **gravidade concreta** da conduta imputada ao peticionante, que **ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado**" (fl. 952, grifei).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016).

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39512491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:50
Código de Controle do Documento: d39bb587-52bb-49e9-ae59-eaaef3d07d78

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0122542-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 815.729 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401492720228060001 00429891020228060001 02645301820228060001 02837096920218060001 06203761320238060000 2645301820228060001 2837096920218060001 401492720228060001 429891020228060001 6203761320238060000

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MÁRCIO JOSÉ DE LIMA SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787
		JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MÁRCIO JOSÉ DE LIMA SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787
		JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
		MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCELO RODRIGUES DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: MÁRCIO JOSÉ DE LIMA SOUTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:50:11
Código de Controle do Documento: F71CD3C5-BCFC-4151-887E-33782372192B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0122542-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 815.729 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA39490802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:50:11
Código de Controle do Documento: F71CD3C5-BCFC-4151-887E-33782372192B